



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2031603-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é impetrante FERNANDO MORIMOTO JUNIOR e Paciente TARCISO ALEX DE REZENDE SCAVAZANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus nº: 2031603-86.2025.8.26.0000

Impetrante: FERNANDO MORIMOTO JÚNIOR

Paciente: TARCISO ALEX DE REZENDE SCAVAZANI

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

Voto nº 35.403

Habeas Corpus. Crime de tráfico de drogas. Liberdade provisória. Não cabimento. Requisitos autorizadores da segregação cautelar presentes. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado em favor do Paciente, alegando-se, em síntese, que foi preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas. Alega sofrer constrangimento ilegal por parte da Autoridade Coatora em razão da decisão, carecedora de fundamentação idônea, que converteu sua prisão em flagrante em prisão preventiva, sem indicação de motivo concreto e objetivo a justificar a segregação cautelar. Alega ainda que: **1.** "a prisão de Tarciso é manifestamente ilegal"; **2.** os requisitos da prisão preventiva não estão presentes; **3.** "a droga apresentada pelos policiais não possui qualquer ligação com Tarciso"; **4.** "as provas apresentadas pela autoridade policial contra o paciente são

manifestamente nulas". Pede a concessão da Ordem, também em liminar, para que seja relaxada a prisão em flagrante, ou revogada a prisão preventiva, ou substituída por qualquer das medidas cautelares alternativas, expedindo-se alvará de soltura (fls.01/18). Vieram documentos (fls.19/302).

Negada a medida liminar (fls.304/306), foram dispensadas informações à Autoridade Coatora a qual, contudo, foi cientificada da Impetração (fls.307).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da Ordem (fls.313/317).

É o relatório.

A Ordem deve ser denegada.

Isto porque: **1.** o Paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso no "artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06", porque, de acordo com a situação fática: **a.** "em 31 de janeiro de 2025, por volta das 12h45, na Rua Jorge Ferriani, numeral 151, bairro São Judas Tadeu, Município e Comarca de Espírito Santo do Pinhal, TARCISO ALEX DE REZENDE SCAVAZANI, qualificado às fls. 25, 06 e 09, trazia consigo 41 (quarenta e um) eppendorfs contendo cocaína com massa bruta de 28,0 gramas,

16 (dezesseis) invólucros plásticos contendo cocaína com massa bruta de 3,0 gramas e 30 (trinta) invólucros encerrados por papel alumínio contendo a substância cocaína, vulgarmente chamada de "crack", substâncias consistentes em droga, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. Auto de Exibição e Apreensão de fls.26/27 e Auto de Constatação Preliminar de Substância Entorpecente de fls.28/29)"; **b.** "Segundo apurado, o denunciado obteve os entorpecentes descritos e os direcionou para o comércio espúrio em ponto de vendas de drogas existente na Rua Jorge Ferriani, 151. Assim foi que, nas circunstâncias de tempo e local descritas alhures, policiais militares estavam no local dos fatos visando a prevenção do tráfico de drogas, tendo em vista que o local é conhecido pelo comércio intenso de entorpecentes. Constatada típica atividade de traficância em que o autuado vinha transportando uma sacola em direção a um indivíduo e saiu em fuga para o matagal quando um olheiro não identificado gritou para avisar da aproximação policial, os policiais deliberaram pela abordagem de TARCISO, conseguindo detê-lo, sendo localizado em uma sacola 41 (quarenta e um) eppendorfs contendo cocaína com massa bruta de 28,0 gramas, 16

(dezesseis) invólucros plásticos contendo cocaína com massa bruta de 3,0 gramas e 30 (trinta) invólucros encerrados por papel alumínio contendo a substância cocaína, vulgarmente chamada de "crack", substâncias consistentes em droga"; c. "A quantidade dos entorpecentes apreendidos é incompatível com o consumo pessoal e a forma como estavam especificamente embalados para a venda, associado à qualidade distinta (crack e cocaína), ao vislumbre de uma conduta típica de tráfico, o local ser um conhecido ponto de venda de drogas, o autuado ser conhecido por esta prática espúria e a própria forma de abordagem policial, demonstram que o destino era o consumo de terceiros"; 2. trata-se de crime equiparado a hediondo, e, posto que permita o sistema legal, em tese, a concessão do benefício da soltura, deve ele se restringir às hipóteses excepcionais e quando demonstrados, com suficiência, seus requisitos; 3. a liberdade, após a prática de um fato considerado crime, não é um direito objetivo e imediato, mas uma garantia constitucional a todo cidadão, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos legais impostos — o que não é o caso; 4. assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal (HC nº 118.345-SC, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., j.

em 25.02.2014): "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. RECEIO DE REITERAÇÃO. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO. ORDEM DENEGADA. 1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante a gravidade concreta do delito, dada a variedade e quantidade de droga apreendida, bem como o fundando receio de reiteração delitiva, já que o paciente é reincidente específico. 2. Ordem denegada"; 5. não é outro o entendimento desta Câmara (HC nº 2004086-24.2016.8.26.0000, rel. Des. Ricardo Tucunduva, j. em 28.04.2016): "No mais, andou bem o Magistrado ao decretar a prisão preventiva de **OLIVEIRA**, calcando a sua decisão em três dos pressupostos referidos pelo artigo 312 do Estatuto de Rito (garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e para a aplicação de lei penal), não só porque a Lei de Tóxicos veda a concessão da liberdade provisória àqueles que são acusados da prática de tráfico de drogas, mas porque, se a Constituição proíbe a concessão de liberdade **com fiança** para certos crimes - dentre eles o tráfico de drogas -, constitui verdadeiro absurdo a concessão de liberdade provisória **sem fiança** para esses mesmos delitos. Assim, perdem relevo as propaladas condições pessoais de **OLIVEIRA**, que, no entender dos impetrantes, faria jus à liberdade, e entendendo insuficientes, no caso, quaisquer das outras medidas cautelares, que não a prisão, agora previstas pelo Estatuto de Rito. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 44, da Lei nº 11.343/06, não se desconhece que, há tempos, o Colendo Supremo Tribunal Federal acolheu, por estreita maioria de votos, num determinado caso concreto, essa tese.

Contudo, para se colocar uma pá de cal sobre a questão, basta recordar a lição do grande JOÃO MENDES JR., no sentido de que ***o Juiz deve julgar pela Lei, não pelo julgado***. E, ao revés do que sustentam os postulantes, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se convenientemente fundamentada, como se constata da sua simples leitura (fls. 44/45)"; **6.** além disso, decisão judicial que converteu sua prisão em flagrante em prisão preventiva (fls.190/192, datada de 01.02.2025), está fundamentada em termos regulares, não merecendo qualquer reparo, destacado que "*o autuado é reincidente específico no tráfico, possui maus antecedentes, e aparentemente ainda estava em cumprimento de livramento condicional, não tendo as anteriores condenações se prestado para evitar que o averiguado continuasse envolvido no meio criminógeno, o que revela, ainda, que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão também não se prestará para evitar que o custodiado continue delinquindo, havendo risco concreto de reiteração delitiva*"; **7.** eventuais condições pessoais do Paciente - como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita -, ainda que favoráveis: **a.** não garantem, por si sós, o direito à liberdade, devendo-se observar, para tanto, os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal; **b.** não elidem a necessidade da manutenção da custódia cautelar diante de crime

bárbaro e de consequências funestas, sabido que, em situações tais, a aplicação de medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal não é suficiente para a necessária manutenção da paz pública; 8. é mais do que cediço que a prisão preventiva não fere a presunção de inocência, ainda mais quando a quantidade de droga apreendida revela a potencialidade da traficância, como já asseverou o Superior Tribunal de Justiça (RHC nº 136.715-MG, rel. Min. Ribeiro Dantas, Dec. Mon., j. em 20.10.2020): “No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, em que o paciente, juntamente com o corréu Lincoln, foi flagrado em poder de 15 porções de crack (3,2g), 109 porções de maconha (602,5g) e 5 pés de maconha. Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes encontrados com agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva”; 9. não estavam presentes, à época da conversão da prisão, os requisitos legais para a imposição das medidas alternativas diversas da prisão (artigo 319 do Código de Processo Penal), e esta situação não se alterou; 10. qualquer outra digressão fática que se pretenda fazer, como a alegação de nulidades, é invadir a seara de cognição fática, providência inviável nesta Sede Especial e Restrita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, denega-se a
Ordem.

ZORZI ROCHA
RELATOR